



**SUGESTÃO DE EMENDAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS –
IBCCRIM À PROPOSTA DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATUALMENTE EM
CURSO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, nº 52, Centro, vem apresentar **novas** propostas de emendas ao substitutivo apresentado¹, em 30.06.21, pelo deputado João Campos, a propósito dos debates em curso na Câmara dos Deputados, que tem como pano de fundo o andamento de Projeto de Lei visando a elaborar um novo Código de Processo Penal para o Brasil.

¹ Adota-se a presente contribuição ao organograma que vem sendo cumprido pelo Grupo de Trabalho criado pelo Ato do Presidente de 10/06/2021, com o propósito de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal.



PROPOSTA DE EMENDAS

Substitutivo do Relator Deputado João Campos
(v. 30.06.21)

**- Da Ação Penal, dos Sujeitos do Processo e da
Recomposição Social -**



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 54 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 54 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 54. O Ministério Público poderá dispor da acusação pública nos seguintes casos:

- I. por critérios de oportunidade, nos termos do art. 54-A;
- II. Conciliação por meio de justiça restaurativa;
- III. Suspensão condicional do processo;
- IV. Acordo de não persecução

Parágrafo único: Não poderá ser exercida a disponibilidade da acusação penal quando a pessoa a ser acusada for funcionária pública e lhe seja atribuído uma conduta criminosa em razão de seu cargo.



Art. 54-A: O Ministério Público pode deixar de formular a acusação no todo ou limitá-la a uma das pessoas que intervierem no evento, nos seguintes casos:

- I. O fato, por sua insignificância, não afeta o interesse público.
- II. Nos delitos culposos, em que o acusado tenha sofrido em decorrência do evento grave dano físico ou moral que torne desnecessária e desproporcional a aplicação de uma pena.

Parágrafo único: A decisão de não promover a acusação pública com base nos critérios de oportunidade dará causa a extinção da punibilidade do fato em relação à pessoa favorecida.

JUSTIFICATIVA:

A adesão do modelo acusatório de processo penal pelo PL 8045/10, mantido pelo substitutivo, exige coerência no tratamento de questões fundamentais à estrutura do sistema. Impõe-se, portanto, como verificado em todos os sistemas reformados, especialmente em países latino-americanos, a superação da ideia de obrigatoriedade da ação penal, o que aliás se alinha à ampliação de espaços de negociação criminal. A limitação à disponibilidade da ação penal proposta no artigo 54, não se harmoniza, portanto, com a previsão do acordo de não persecução penal, introduzido recentemente pela Lei 13.964/2019 e mantido no projeto. E, também, consistirá em fator limitador para a prática da justiça restaurativa igualmente prestigiada no projeto. O texto da proposta trazida pelo IBCCrim foi formulado pelo Grupo de Trabalho coordenado pelos professores Geraldo Prado, Flaviane Barros, Fauzi Hassan Chouckr e Victoria-Amália de Sulocki.



EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao art. 65 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal, a fim de delimitar o campo de atuação de cada parte no processo penal.

JUSTIFICATIVA:

O substitutivo, na linha do Código de Processo Penal de 1941, alça o Ministério Público a uma espécie de vigia dos interesses privados do querelante, admitindo, mesmo nas ações cuja titularidade não lhe pertence, aditar a petição inicial e intervir nos termos subsequentes do processo. É impositivo delimitar os papéis dentro do processo penal, notadamente as posições jurídicas de imputados, vítimas e acusadores. Especificamente ao se tratar de exercício de ação penal privativa do ofendido, como cuida o dispositivo, o direito de ação é exercido apenas e exclusivamente por aquelas pessoas indicadas no Código, e ao Ministério Público remanesce o fundamental papel processual de *custos legis*. É dizer, com isso: ao Ministério Público, em se tratando de ação penal privativa do ofendido, não é dado atuar como parte, cabendo-lhe apenas, se provocado pelo juiz, opinar acerca da legalidade do processo.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 66 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 66 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art.66. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará o ajuizamento da ação contra todos.

Parágrafo único: Nas ações penais de iniciativa privada, o Ministério Público atuará exclusivamente como fiscal da lei.

JUSTIFICATIVA:

A redação do substitutivo, na linha do Código de Processo Penal de 1941, impõe ao Ministério Público o dever de zelar pela indivisibilidade e, conforme for, aditar a queixa-crime. Este não é o papel a que se deve reservar ao Ministério Público nas ações penais de iniciativa privada. Em complemento à justificativa da emenda supressiva do art. 65 do Projeto, mas fortes na mesma fundamentação, é imperioso deixar claro que a atuação do Ministério Público nas ações penais privativas se dá a título de fiscal da lei, e não de parte. Por isso a sugestão de emenda modificativa.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 77 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 77 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 77. Ao juiz incumbe zelar pela **observância irrestrita dos direitos fundamentais dos envolvidos na persecução penal**, bem como pela constitucionalidade e legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

JUSTIFICATIVA:

É indubitoso que são deveres precípuos do juiz que atue no processo penal exercer o controle da constitucionalidade e legalidade de todos seus atos. Mas, no processo penal, mais do que a preocupação com o desenrolar objetivo do processo, e da fiscalização da regularidade de suas fases, do juiz penal deve se exigir o compromisso adicional de zelar pelos direitos individuais envolvidos. A sugestão, portanto, além de privilegiar o conhecido compromisso com a regularidade processual, visa deixar claro que o juiz criminal deve zelar pelo compromisso com os direitos individuais, não só do réu, como de todos os demais envolvidos.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 80 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 80 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 80. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§ 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa, **aferíveis a partir de demonstrações concretas nos autos ou fora deles, a favor ou contra uma das partes**, ou quando, **exemplificativamente: (...)**

V - mantiver relação jurídica, econômica ou **partidária** com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;

JUSTIFICATIVA:

A imparcialidade da jurisdição constitui uma condição de legitimidade de qualquer processo judicial. Esta garantia pode ser afetada em diversas situações, por motivos e comportamentos dos mais variados, razão pela qual não se justifica, em matéria tão



sensível, restringir as hipóteses de reconhecimento da suspeição dos juízes. Por isso, na esteira dos posicionamentos mais recentes da Suprema Corte (*habeas corpus* n. 164.493, j. 23.03.2021, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes e AgR no HC 163.943, j. 04.08.2020, Rel. p. acórdão Ricardo Lewandowski), parecem oportunas as alterações na redação do substitutivo, a fim de deixar claro que as situações de suspeição são *exemplificativas*, podem envolver vícios decorrentes de interesses partidários, assim como a prática de atos comprometedores da imparcialidade, *dentro ou fora dos autos*.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 81 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao art. 81 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos:

Art. 81. É vedada a criação de fato superveniente ao ingresso do juiz na causa penal com o fim de criar **o seu impedimento** ou a sua suspeição.

JUSTIFICATIVA:

O substitutivo incorre na mesma limitação que já incorria o Projeto de Lei 8045/2010: uma delimitação às situações de *suspeição* do juiz, em situações eventualmente criadas por alguma das partes. A proposta do Ibccrim visa incluir no dispositivo, além da suspeição, também os casos em que seja criado fato superveniente ao ingresso do magistrado, capaz de induzir ao seu *impedimento*.² O objetivo é reforçar a garantia da imparcialidade do juiz e, simultaneamente, impedir a má-fé das partes no processo penal.

EMENDA MODIFICATIVA

² https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf (p. 23)



Emenda modificativa ao art. 92 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao art. 92 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos:

Art. 92. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

JUSTIFICATIVA:



A alteração redacional visa simplificar a sistemática dos questionamentos a serem feitos no interrogatório. Ao invés de se descer às minúcias nos incisos do parágrafo 2º, conforme previsto no substitutivo, simplifica-se a ponto de se indagar dos investigados sobre os fatos e circunstâncias. A redação, de resto, constava do Parecer 1636, que se consubstancia no documento que veio à essa Câmara, do Senado, após as apreciações ao PLS 156/2009, que lá teve início.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 101 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 101 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 101. O interrogatório do réu preso, **como regra, será realizado na sede do juízo**, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.

§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o seu deslocamento;



II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo por enfermidade ou por outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência do respectivo ato.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento.

§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.

§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.



§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a inquirição sobre a existência de filhos, os respectivos nomes e idades, se possuem alguma deficiência, e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos.

JUSTIFICATIVA:

O tratamento ao investigado ou réu preso merece todo o cuidado, particularmente nas situações em que o direito de presença perante o juiz da causa esteja diretamente em questão. Por conta disso, propõe-se a retomada da redação original do PL 8045, com o cuidado de se privilegiar, sempre, o contato direto e pessoal – não virtual – do acusado com o juiz responsável por sua prisão e, no atual modelo, muitas vezes, por sua prisão e por seu julgamento. O direito de presença junto ao juiz da causa é, inclusive, de natureza convencional, e foi um dos motivos pelos quais o Brasil implementou as próprias audiências de custódia – ainda que nelas não se cuide de produção de qualquer ato instrutório. A realização do interrogatório por videoconferência deve ser vista como exceção, e não como regra. Daí porque, mais uma vez louvando os termos originários do PLS 8045/2010, impõe-se ao juiz a circunstanciada motivação das situações excepcionais que justificam o não-seguimento da regra geral de requisição do acusado ao juízo para ser ouvido.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 103 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 103 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 103. O assistente será admitido enquanto não **transitar** em julgado a sentença **ou o acórdão** e receberá a causa no estado em que se achar.

§1º A atividade processual do assistente observará os limites da pretensão acusatória do titular da ação penal.

JUSTIFICATIVA:

A expressão “passar em julgado” encontra-se em franco desuso em qualquer ramo do direito brasileiro, e deve ser substituída, para a melhor interpretação, pela consagrada expressão “transitar em julgado.” Da mesma forma, como antes apontado pelo IBCCrim, não é apenas a sentença que transita em julgado, como também os acórdãos, e também por esse motivo se sugere a alteração redacional. Além disso, no parágrafo acrescido se delimita a atividade assistencial aos limites da pretensão do titular da ação penal. E como antes indicado pelo IBCCrim, em momento anterior à proposição do Substitutivo



em questão³, na medida em que a acusação é monopólio estatal, exercido pelo órgão ministerial, os limites desta acusação também são por ele definidos. Dessa maneira, fere o processo penal acusatório a possibilidade de expandir os limites da acusação pelo assistente, quando o Ministério Público tenha decidido dar à acusação outros limites (ou mesmo sequer exercê-la).

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
OAB/SP 173.413

**ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES
PINTO**
OAB/RJ 154.653

**CLEUNICE APARECIDA VALENTIM
BASTOS PITOMBO**
OAB/SP 98.600

RENATO STANZIOLA VIEIRA
OAB/SP 189.066

³ https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf (p. 27)